



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A G E R A L

Barueri, 07 de agosto de 2019

PARECER JURÍDICO

077/2019



PJU

De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2019.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

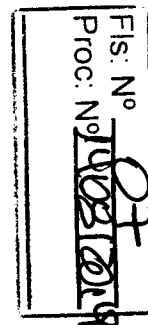
“REVOGA O §1º DO ARTIGO 39, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 383, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016”.

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende revogar o §1º do art. 39, da Lei Complementar nº 383, de 1º de dezembro de 2016.

A presente alteração funda-se na conveniência de afastar contradição restritiva em relação ao Estatuto dos Servidores Municipais de Barueri, este que se apresenta mais adequado às necessidades da Administração.

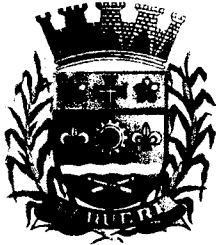
A propósito, afirma-se que *“ao disciplinar as questões relacionadas ao advento da substituição de professores, na forma e segundo as razões prescritas na aludida Lei Complementar, o diploma em apreço*



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

09-080-2019 14:59 002325 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

acabou por produzir no §1º do art. 39 uma regra antinômica em relação ao disposto no Estatuto dos Servidores”, consoante mensagem nº33/19.

O texto do §1º, do artigo 39, veda que a substituição de professores ultrapasse o último dia letivo do calendário escolar, o que não ocorre no Estatuto que em seu artigo 217 apenas estabelece prazo máximo de 6 (seis) meses para a admissão. Veja-se:

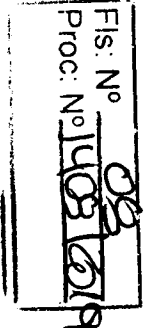
Artigo 217 - As admissões serão feitas independentemente da existência de cargo ou função por prazo compatível a cada situação, prazo este que não poderá exceder a 6 (seis) meses.

Com a revogação do §1º, do artigo 39 mantém-se o texto Estatutário, admitindo-se que a substituição ultrapasse o ano letivo, desde que respeitado o prazo limite legal. Assim, referida medida aumenta a autonomia da Administração quando da necessidade de contratação de professor substituto, o que pressupõe necessidade e interesse excepcional do município.

Dos aspectos legislativos

Em epítome, considerando que a presente propositura se refere a direitos de servidores públicos, notadamente dos professores, deve ser vista como matéria atinente ao regimento jurídico. Pois, *o regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos (...), os deveres e direitos dos servidores.* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14º ed., pg 585.

Matérias desta natureza devem ser tratadas por meio de Lei Complementar. Quiçá pela sua relevância, tais matérias foram tratadas de maneira especial pelo legislador, devendo submeter-se a quórum também





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

especial de aprovação, consoante artigo 59, incisos V, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.

Outrossim, vale registrar que matéria atinente ao regime jurídico é de competência de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, somente pode ser deflagrada pelo Prefeito, o que se extrai do artigo 60 da LOMB que assim dispõe:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

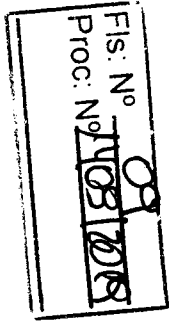
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

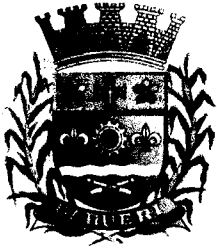
Portanto, a presente propositura, iniciada pelo Chefe do Poder Executivo, encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer vício que impeça a sua tramitação ordinária, uma vez que as regras relacionadas ao processo legislativo foram observadas.

Da alteração da lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro e 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (caput e §1º, o artigo 2º).*

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando for parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, e quando





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de ab-rogação.

No presente caso, a alteração tem por escopo derogar expressamente a lei complementar nº 383, de 1º de dezembro de 2016, isso porque pretende apenas modificá-la, mantendo a sua vigência.

A par disso, para a derrogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Disposições finais

Portanto, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas "g" e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso IV, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- d) **Discussão Única** (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);

Fis: Nº 10
Proc: Nº 403/2019





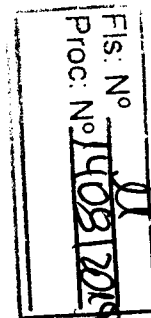
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

- e) Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "e" e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- f) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).



S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria Geral

